





Apresentação

Em 2013, o Alana lançou o programa **Prioridade Absoluta** com a finalidade de dar sua contribuição à causa da defesa e promoção dos direitos das crianças no país, especialmente acerca de temas já disciplinados pela norma, ou seja, sobre os quais não existe discussão, pois estão amplamente previstos em lei.

No início, o **Prioridade Absoluta** foi planejado para estimular ações de pessoas da própria comunidade que tivessem sido afetadas por algum descumprimento da legislação. Com o passar do tempo e diante de tantas violações verificadas rotineiramente, o programa passou a atuar, também, diretamente em casos de maior complexidade e, na maior parte das vezes, de alcance nacional.

Hoje, conta com duas áreas de atuação: 1) a mobilização - por meio da qual as pessoas, especialmente profissionais do Direito, podem encontrar informações sobre como fazerem valer os direitos das crianças de suas comunidades - e 2) as ações institucionais - que englobam iniciativas promovidas pelo próprio programa.

A ideia dessa série de livretos é justamente apoiar a atuação do **Prioridade Absoluta** a fim de disseminar o conhecimento sobre a legislação existente em temas variados a respeito dos direitos das crianças e, com isso, sensibilizar e estimular as pessoas a exigirem seu cumprimento.

Primeiro livreto da série, Transporte Escolar É Prioridade Absoluta fala sobre as condições do fornecimento desse serviço, que é tão importante para o sadio desenvolvimento das crianças, na medida em que representa, para grande parte delas, a garantia do acesso e fruição do seu direito à educação.

Nas páginas a seguir, serão abordadas as principais irregularidades verificadas em municípios de todo o país: a não existência do serviço; o não cumprimento dos requisitos de qualificação dos motoristas; as más condições nos veículos e a falta de acessibilidade para crianças com deficiência. O livreto também trará a legislação pertinente e o passo a passo sobre como fazer valer a lei.

Nossa Constituição Federal, no seu artigo 227, coloca as crianças, os adolescentes e os jovens como prioridade absoluta da nação, e o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), além de reforçar a regra constitucional, determina que tal garantia compreenda, também, a "preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas".

Vamos pôr em prática esse texto legal? Esse é o convite que fazemos! Queremos, assim, ver o surgimento de cada vez mais ativistas da infância cuidando dos direitos fundamentais consagrados de todos os brasileirinhos e brasileirinhas deste país.

Boa leitura e ótima ação!

Isabella Henriques Diretora de Advocacy do Alana

O programa Prioridade Absoluta

O programa **Prioridade Absoluta** é uma iniciativa do Alana para promover os direitos das crianças e mobilizar a sociedade em prol da infância. Foi criado para dar visibilidade e contribuir para o efetivo cumprimento do artigo 227 da Constituição Federal, que coloca as crianças em primeiro lugar nos planos e preocupações da nação.

É dever da família, da sociedade e do estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

Art. 227, Constituição Federal

Sua missão é informar, sensibilizar e mobilizar as pessoas, especialmente profissionais do Direito, para que sejam, com prioridade absoluta, defensoras e promotoras dos direitos das crianças em suas comunidades.

No cumprimento dessa missão e para garantir a eficácia do artigo 227 da Constituição Federal, o **Prioridade Absoluta** apresenta duas frentes de atuação:

Ações de Mobilização

São sugestões do programa para as pessoas agirem em casos de violação nas suas próprias comunidades, por meio de estratégias guiadas pela identificação da necessidade e do planejamento de como atuar concretamente a partir da legislação existente. Tais ações dependem da mobilização das pessoas interessadas e, em especial, de estudantes, advogadas, advogados e demais profissionais do Direito, da Justiça e da Rede de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Ações Institucionais

São desenvolvidas em nome do programa junto a instituições dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e têm como objetivo exigir o respeito ao direito da criança em cenários de violação.

Desse modo, o Prioridade Absoluta quer contribuir para a efetivação da garantia constitucional de absoluta prioridade por meio da sensibilização de profissionais do Direito.

Para tanto, é essencial que o direito da criança, bem como suas características e peculiaridades sejam do conhecimento de toda a sociedade, que deve cobrar do poder público ações de proteção, promoção e defesa a fim de assegurá-lo.

A importância do transporte escolar

O transporte escolar é fator decisivo para a melhoria do desempenho dos alunos com baixo rendimento na escola.

Identifica-se uma relação entre nível socioeconômico e desempenho escolar, no sentido de que a precariedade financeira dificulta o acesso à educação e até mesmo à escola, o que interfere na participação do estudante pas aulas e da sua família na vida escolar.

Nesse cenário, a oferta do serviço de transporte é considerada fundamental (Low-performing students: why they fall behind and how to help them to succeed, OECD, 2016). E ainda, a prestação do serviço de transporte escolar é apontada como a mais prioritária iniciativa de apoio à educação, segundo dirigentes municipais de educação (O enfrentamento da exclusão escolar no Brasil, Undime e Unicef, 2014). Entretanto, a despeito da garantia constitucional do direito à educação, a prestação do serviço de transporte escolar no Brasil é muitas vezes inadequada, chegando a colocar a vida das crianças em risco. Por isso, é importante o conhecimento da legislação que garante os direitos da criança e das respectivas políticas públicas existentes para, assim, exigir-se sua implementação e fiscalização.

Violação à norma da prioridade absoluta

Irregularidades no transporte escolar

A partir do relatório *Transporte escolar no Brasil: caminho, atalho e contramão*¹, produzido pelo **Prioridade Absoluta**, foram constatadas inúmeras irregularidades, que acabam por violar a legislação vigente e, especialmente, os direitos da criança.

As violações ao direito à educação e à garantia de transporte escolar representam uma afronta à garantia de prioridade absoluta atribuída a crianças, por força do artigo 227 da Constituição Federal.

O artigo 227 da Constituição Federal coloca a criança na posição de sujeito de direitos e reconhece sua condição especial de desenvolvimento, já que as violações sofridas na infância têm potencial de provocar graves danos e consequências para toda a vida do indivíduo.

Cabe ainda ressaltar que o uso da qualificação 'absoluta', presente na Constituição somente no referido artigo, confere à norma uma necessidade de aplicação invariável e incondicional em todos os casos em que os interesses da criança estiverem envolvidos a fim de que sejam atendidos de forma absolutamente prioritária, ou seja, em primeiro lugar.

9

(1) Disponível em: http://bit.ly/2m6AV6f



O Estatuto da Criança e do Adolescente [ECA], Lei nº 8.069, de 1990, visando operacionalizar a garantia constitucional de prioridade absoluta, fixou, em seu artigo 4º, parâmetros para a interpretação e aplicação da norma da prioridade absoluta, a partir de um rol exemplificativo, indicado na página ao lado.

Os casos relatados ao longo deste material evidenciam que ocorrem, ainda, diversas violações aos direitos das crianças: a inadequação do serviço de transporte escolar viola o direito à educação e as normas relacionadas a ele, além das garantias de integridade, saúde e, em alguns casos, direito à vida, contrariando a norma de absoluta prioridade.

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único.

A garantia de prioridade compreende:

- primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude."

11

Estatuto da Criança e do Adolescente [ECA], Art. 4º

Principais irregularidades

Déficit no fornecimento de transporte escolar

Estima-se que, do total de 6.078.829 alunos matriculados em escolas rurais no Brasil, 3.611.733 necessitam e não são atendidos por serviços de transporte escolar público, o que equivale a quase 59% do total. A região Sul tem a menor taxa de déficit, com 29% de estudantes da zona rural não atendidos por transporte escolar, enquanto a região Nordeste tem o pior cenário, com 67% (*O enfrentamento da exclusão escolar no Brasil*, Undime e Unicef, 2014).

O transporte escolar é, sem dúvidas, um importante passo para assegurar o acesso à educação, não sendo possível falar em universalização da educação e em educação de qualidade sem que esse servico seja garantido.

Casos de irregularidades

Na zona rural de Arraias, município do estado do Tocantins, alunos ficaram cerca de um mês sem frequentar a escola devido à falta de recursos para o transporte e à inexistência de contrato com prestador do serviço de condução escolar.²

No município de Riacho Fundo, no Ceará, alunos precisam percorrer a pé um trajeto de até 20 km, passando por terrenos acidentados e acostamento de rodovias movimentadas, para chegarem a um ponto de ônibus e seguirem viagem, pois o serviço de transporte escolar não atende todas as regiões do município.³

(2) "Estado não paga empresa responsável por transporte escolar da zona rural e alunos ficam sem ir a escola". Conexão Tocantins. Publicado em 26/11/2014. Disponível em: http://bit.ly/2m3T3gz | (3) "Descaminhos da escola". Diário do Nordeste. Consultado em 09/03/2017. Disponível em: http://bit.ly/2n3S84n

Motoristas que não cumprem os requisitos

Ausência de habilitação específica, idade mínima não respeitada e não atendimento à legislação de trânsito são alguns dos problemas relacionados aos condutores de veículos dedicados ao transporte escolar. O artigo 318 do Código de Trânsito Brasileiro [CTB] prevê os requisitos obrigatórios a serem cumpridos pelo motorista.

Segundo a pesquisa *Apoio ao transporte escolar na educação básica* (Controladoria Geral da União, 2015), pouco mais de 50% dos condutores de transporte escolar atendem a tais requisitos, sendo que em 29% dos municípios brasileiros há motoristas sem habilitação na categoria D.

São diversos os requisitos para a condução de veículos de transporte escolar, justamente por se tratar do deslocamento de crianças e adolescentes.

> Por isso, é fundamental o respeito a tais normas e que sejam empregados motoristas capazes de prevenir acidentes e prestar socorro quando necessário, colocando, efetivamente, os direitos da criança e do adolescente em primeiro lugar.

Requisitos obrigatórios para motoristas

- ter idade mínima de 21 anos
- possuir habilitação na categoria D
- não ter nenhuma infração grave ou gravíssima
- não ter reincidido em infrações médias durante os 12 últimos meses
- ter sido aprovado em curso especializado

Casos de irregularidades

No município de Bacuri, no interior do Maranhão, um acidente envolvendo um veículo com estudantes provocou a morte de oito deles. Após o ocorrido, o Ministério Público do Estado passou a fiscalizar a situação do transporte escolar na região e identificou que, de 33 motoristas, apenas dez possuíam carteiras de habilitação e que quatro deles estavam com tal documento vencido.⁴

No município de Massapê, no Ceará, após uma manobra brusca do motorista, uma criança de 12 anos caiu do veículo e foi atropelada por ele. O motorista do transporte escolar não prestou socorro à criança e fugiu do local.⁵

^{(4) &}quot;Acidente deixa oito estudantes mortos no interior do Maranhão".

G1. Publicado em 29/04/2014. Disponível em: https://glo.bo/2naGL7K

^{(5) &}quot;Criança morre após cair de transporte escolar e ser atropelada em Massapê". Tribuna do Ceará. Publicado em 16/06/2016. Disponível em: http://bit.ly/2mFnJIO.

Más condições dos veículos

O artigo 136 do CTB prevê uma série de exigências para veículos de transporte escolar.

A pesquisa Diagnóstico do transporte escolar rural (CEFTRU-UnB. 2008) concluiu que é ainda comum o uso de veículos de passeio, como caminhonetes, carros e paus de arara, para transporte escolar, sendo que frequentemente não são adequados ou não estão adaptados para esse serviço. As más condições dos veículos aparecem como causas comuns dos acidentes envolvendo transporte escolar, mesmo havendo requisitos claros para o uso de veículos com essa finalidade l e políticas focadas na aquisição de veículos novos e manutenção daqueles em uso. Inspeções semestrais e fiscalizações são fundamentais para garantir qualidade e segurança.

Requisitos obrigatórios para veículos

- registro caracterizando-o como um veículo de passageiro
- extintores de incêndio
- **lanternas**
- travas em portas e janelas
- pintura de faixa horizontal amarela

- inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança
- cintos de segurança em número igual ao de pessoas transportadas
- tacógrafo
- e outras exigências fixadas pelo Conselho Nacional de Trânsito [Contran]

Casos de irregularidades

Em Araripina, município de Pernambuco, crianças eram transportadas em um pau de arara quando a porta da cabine se abriu e uma menina caiu, sendo prensada pela porta, o que lhe causou ferimentos no crânio e sua consequente morte.⁶

Em Assaré, no Ceará, uma caminhonete que transportava crianças até a escola capotou após uma roda dianteira do veículo ter se soltado, o que resultou em 16 crianças feridas e na morte de uma de 5 anos.7

No caso de embarcações

- registro na Capitania dos Portos
 - cobertura para proteção contra o sol e a chuva
- grades laterais para proteção contra quedas
- menos de sete anos de uso
- autorização para trafegar

(6) "Eles fizeram foi morrer". Brio. Publicado em 15/09/2015. Disponível em: http://bit.ly/2mFdt3c. | (7) "Caminhonete que transportava crianças na zona rural de Assaré capota e uma criança morre". Diário do Nordeste. Publicado em 26/11/2015. Disponível em: https://glo.bo/2mFoGRc.

17

Falta de acessibilidade para criancas com deficiência

De acordo com artigo 27 da Lei nº 13.146, de 2015, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. "é dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência". Nesse sentido, o Decreto nº 7.612, de 2011, que institui o Plano Viver sem Limite e visa assegurar os direitos da pessoa com deficiência, prevê, em seu artigo 3º, inciso II, "a garantia de que os equipamentos públicos de educação sejam acessíveis para as pessoas com deficiência, inclusive por meio de transporte adequado".

O Projeto Transporte Escolar Acessível, que faz parte do Programa Caminho da Escola, é fundamental para garantir tais direitos, pois viabiliza a aquisição de veículos acessíveis.

> As dificuldades impostas a crianças com deficiência, especialmente no contexto educacional, são ainda significativas. Para fortalecer e efetivar a garantia de educação inclusiva é fundamental que seja assegurado o transporte escolar como uma medida básica de acesso à escola.

Requisitos para acessibilidade no transporte escolar

- plataforma elevatória veicular 🚺 sinalização tátil
- área para acomodação de cadeira de rodas ou cão-quia
- poltronas preferenciais com cinto de segurança subabdominal
- sistema de comunicação para estudantes com deficiência visual ou auditiva
- comunicação visual interna e externa

Casos de irregularidades

No município de São Gabriel da Palha, no Espírito Santo, devido à falta de transporte acessível a crianças com deficiência, um garoto com paralisia era levado à escola pela mãe em um carrinho de mão em condições extremamente precárias.8

Na capital de São Paulo, o acesso de criancas com deficiência à escola foi prejudicado por mais de um mês devido à ausência de contrato de prestação de transporte escolar.9

(8) "Mãe leva filho paralítico para escola em carrinho de mão no ES". CBN Vitória. Publicado em 15/06/2016. Disponível em: https://glo.bo/2mpKcck. (9) "Gestão Haddad ainda deixa aluno com deficiência sem transporte escolar". Folha de S. Paulo. Publicado em 23/03/2016. Disponível em: http://bit.ly/2niVexB.

19

Garantia constitucional de educação e transporte escolar

A despeito das graves violações apresentadas, o artigo 208 da Constituição Federal é claro e estabelece o dever do Estado de assegurar a todos educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade (inciso I) e prevê que o atendimento ao aluno deve assegurar material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (inciso VII). Além disso, o artigo 205 estabelece que a educação é direito social com aplicabilidade imediata, conforme artigos 5º, § 1º, e 6º, sendo dever do Estado promovê-la e incentivá-la visando o pleno desenvolvimento da pessoa.

Ademais, existem normas gerais que regulam o direito à educação e políticas públicas focadas no transporte escolar, que devem ser implementadas a fim de garantir o acesso pleno a esse serviço e à educação.

Normas gerais de educação

Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional [LDB]

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 1996, traz a definição do que é necessário para que o Estado cumpra o seu dever de assegurar a educação. A lei prevê atendimento ao estudante em todas as etapas da educação básica, com o fornecimento de material didático, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Competência dos entes federativos no transporte escolar:

UNIÃO: segundo o artigo 8, § 1º, cabe à União a coordenação da política nacional, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais;

ESTADOS: segundo o artigo 10, inciso VII, cabe aos estados assumirem o transporte escolar dos alunos da rede estadual;

MUNICÍPIOS: segundo o artigo 11, inciso VI, cabe aos municípios assumirem o transporte escolar dos alunos da rede municipal.



Plano Nacional de Educação [PNE]

O Plano Nacional de Educação em vigor, aprovado por meio da Lei nº 13.005, de 2014, reitera os objetivos previstos no artigo 214 da Constituição Federal: erradicação do analfabetismo, universalização do atendimento escolar, melhoria da qualidade do ensino, formação para o trabalho, promoção humanística, científica e tecnológica do país e estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação. Além disso, reafirma que os entes da federação deverão atuar conjuntamente para alcançar as metas e as estratégias do Plano.

Metas de educação relativas ao transporte escolar:

META 4: universalização do acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado para a população de 4 a 17 anos com deficiência. Estratégia 4.6: ofertar transporte acessível;

META 7: qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades. Estratégia 7.13: garantir transporte gratuito para todos os estudantes de zonas rurais, mediante renovação e padronização integral da frota de veículos e financiamento compartilhado, com participação da União proporcional às necessidades dos entes federados, visando reduzir a evasão escolar e o tempo médio de deslocamento. Estratégia 7.17: ampliar programas e aprofundar ações de atendimento a estudantes em geral, inclusive por meio da garantia de transporte.

Políticas públicas de transporte escolar

Como visto anteriormente, ao detalhar a garantia de prioridade absoluta para crianças prevista no artigo 227 da Constituição Federal, o ECA, no seu artigo 4º, incisos III e IV, garante a preferência na formulação e na execução das políticas públicas e a destinação privilegiada de recursos às áreas relacionadas à proteção da infância. Por isso, é fundamental o papel da União de fomento ao transporte escolar, especialmente por meio do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação.

Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação [FNDE]

Criado pela Lei n° 5.537, de 1968, com a redação dada pelo Decreto no 872, de 1969.

É uma autarquia vinculada ao Ministério da Educação [MEC] que tem a função de financiar os programas de ensino superior, médio e primário, promovidos pela União, e conceder a assistência financeira aos estados, Distrito Federal, territórios, municípios e estabelecimentos particulares. Tem como objetivo garantir o acesso à educação, por meio da captação de recursos para financiar projetos na área, de acordo com as diretrizes do planejamento nacional da educação.

Com relação ao transporte escolar, o FNDE é responsável por financiar as políticas em nível nacional. Assim, destacam-se as seguintes políticas federais:

Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)

Criado pela Lei nº 10.880, de 2004, o Programa tem por função oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes do setor rural, por meio de assistência financeira, em particular aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios.

Desse modo, o PNATE financia despesas, como manutenção de veículos escolares rodoviários, manutenção de veículos escolares aquaviários, aquisição de passe estudantil quando existir oferta de serviço regular de transporte coletivo e pagamento de serviços oriundos de terceiros.

Programa Territórios da Cidadania

Lançado por meio do Decreto nº 11.503, de 2008, o Programa está presente nos 26 estados brasileiros e tem o objetivo de promover e acelerar a superação da pobreza e das desigualdades sociais no meio rural, por meio do desenvolvimento territorial sustentável. Por conta da Resolução nº 64, de 2011, ele é responsável por fazer a transferência de recursos financeiros aos municípios, visando a aquisição de veículos no âmbito do Programa Caminho da Escola.

Programa Caminho da Escola

Criado por meio do Decreto nº 6.768. de 2009. com o obietivo de renovar a frota de veículos escolares e garantir segurança e qualidade de transporte dos estudantes, especialmente na zona rural. A iniciativa vem ampliando o acesso e a permanência dos estudantes na escola das redes estaduais e municipais. Vale destacar o Proieto Transporte Escolar Acessível, que faz parte do Programa Caminho da Escola e responde à demanda por transporte escolar de estudantes com deficiência. Os veículos adquiridos são acessíveis e transportam estudantes para as aulas regulares e para o Atendimento Educacional Especializado [AEE], rural ou urbano.

Plano de Ações Articuladas

Previsto na Lei nº 12.695, de 2012, tem como objetivo promover a melhoria da qualidade da educação básica pública por meio de apoio técnico ou financeiro. No âmbito do transporte escolar, o Plano também se relaciona com o Programa Caminho da Escola, na medida em que permite o repasse direto de recursos da União, em caráter suplementar e voluntário, para as redes públicas de educação básica dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Por um transporte escolar de qualidade

Mobilidade e fiscalização

São inaceitáveis as situações de risco a que as crianças são expostas em decorrência do transporte inadequado, seja pela falta do serviço, por defeitos no veículo ou por irregularidades na situação do condutor.

Assim, são necessárias providências aptas a assegurar que o poder público cumpra o seu dever de viabilizar o acesso de crianças à escola, criando condições adequadas, regulares e seguras para a prestação do serviço de transporte escolar e fiscalizando o atendimento às regras de segurança em vigor.

Portanto, perante as violações, há possibilidade de responsabilização no caso de não fornecimento ou oferta irregular do serviço de transporte escolar, conforme assegura o artigo 54, § 2º, do ECA.

A parceria com o Ministério Público

O Ministério Público atua na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme artigo 127 da Constituição Federal. Nesse sentido, é capaz de tomar as medidas jurídicas cabíveis para a responsabilização no caso de não fornecimento ou oferta irregular de transporte escolar, como, inclusive, prevê o artigo 208, inciso V, do ECA.



A partir disso, o **Prioridade Absoluta** firmou parceria com o Ministério Público do Estado do Ceará¹⁰, o que resultou na elaboração conjunta de um Roteiro de Atuação¹¹, que tem por função auxiliar e incentivar a ação das Promotorias Públicas na fiscalização do serviço de transporte escolar e na efetivação plena do direito à educação e da norma da prioridade absoluta dos direitos da criança.

Além do Ceará, outros estados brasileiros, infelizmente, possuem problemas relativos ao serviço de transporte escolar, de modo que a iniciativa está sendo replicada pelo país.

(10) Disponível em: http://bit.ly/2s3aKQ6 (11) Disponível em: http://bit.ly/2tBidb9

Somando esforços

A Constituição Federal coloca a garantia de transporte escolar como central para o efetivo acesso à educação, alinhado com o diagnóstico de que frequentar a escola é algo decisivo para o aprendizado infantil. Deste modo, tanto a carência da oferta de transporte escolar, quanto a precariedade da sua prestação – com más condições de veículos, falta de acessibilidade ou condutores despreparados – abalam significativamente as condições para o acesso e a permanência na escola.

A violação aos direitos da criança deve ser combatida e deve ser garantido que a preocupação com a infância seja uma prioridade constante no planejamento estatal. Nesse contexto, todos têm um papel importante e devem somar esforços para efetivar os direitos da criança, incluindo o direito ao transporte escolar.

Pensando nisso e visando fortalecer a mobilização e o controle social, o **Prioridade Absoluta** disponibiliza um passo a passo para que qualquer cidadão questione o Poder Público sobre a existência de políticas públicas relativas ao serviço de transporte escolar, com base na Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527, de 2011, ou denuncie violações relativas ao transporte escolar, por meio de representação, a fim de que o Ministério Público possa apurar os casos e tomar as medidas jurídicas cabíveis. Saiba mais em: http://prioridadeabsoluta.org.br/mobilizacao/transporte-escolar/.

A atuação de todos - Estado, família e sociedade - e, especialmente, da Rede de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, é fundamental para que os direitos da criança, sobretudo o direito à educação e ao transporte escolar, sejam garantidos com absoluta prioridade, como assegura o artigo 227 da Constituição Federal.

Faça a sua parte!

Alana

Presidente

Ana Lucia Villela

Vice-Presidentes

Alfredo Villela Filho Marcos Nisti

CEO

Marcos Nisti

Diretoras

Carolina Pasquali Flavia Doria Isabella Henriques Lais Fleury Lilian Okada

Equipe Advocacy

Beatriz Carolline Ferreira Silva Ekaterine Karageorgiadis Guilherme Perisse Ingrid Sora Isabela Minelli D'andrea Isabella Henriques Laura Gonzaga Livia Cattaruzzi Gerasimczuk Pedro Affonso Hartung Renata Assumpção Renato Godoy Thaís Nascimento Dantas Thaís Taddei Harari

Consultoras

Fernanda Melzer Raquel Fuzaro

Secretária Administrativa

Vilmara Nunes

Conselho Consultivo Programa Prioridade Absoluta

Antônio Carlos Malheiros

Denise Auad

Eloísa Machado de Almeida

Ilan Brenman

Irene Rizzini

José Martins Filho

Laila Shukair

Munir Cury

Regina Assis

Renata Meirelles

C-----

Severino Antônio

Tânia da Silva Pereira

Transporte Escolar é Prioridade Absoluta

Autores

Beatriz Caroline Ferreira Silva Guilherme Perisse Isabella Henriques Renata Assumpção Thaís Nascimento Dantas

Pesquisa

Maria Cecília Cury Chaddad

Comunicação

Carolina Pasquali Laura Leal Luiza Esteves

Projeto gráfico

Casa 36

Revisão

Patrícia Calazans

Foto de capa

Shutterstock

29

Links úteis

	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	MINISTÉRIO PÚBLICO	DEFENSORIA PÚBLICA
Acre (AC)	www.tjac.jus.br	www.mpac.mp.br	www.defensoria.ac.gov.br
Alagoas (AL)	www.tjal.jus.br	www.mpal.mp.br	www.defensoria.al.gov.br
Amapá (AP)	www.tjap.jus.br	www.mpap.mp.br	(96) 3131-2750
Amazonas (AM)	www.tjam.jus.br	www.mpam.mp.br	www.defensoria.am.def.br
Bahia (BA)	www.tjba.jus.br	www.mp.ba.gov.br	www.defensoria.ba.def.br
Ceará (CE)	www.tjce.jus.br	www.mpce.mp.br	www.defensoria.ce.def.br
Distrito Federal (DF)	www.tjdft.jus.br	www.mpdft.mp.br	www.defensoria.df.gov.br
Espírito Santo (ES)	www.tjes.jus.br	www.mpes.gov.br	www.defensoria.es.def.br
Goiás (GO)	www.tjgo.jus.br	www.mpgo.mp.br	www.defensoriapublica.go.gov.br
Maranhão (MA)	www.tjma.jus.br	www.mpma.mp.br	defensoria.ma.def.br
Mato Grosso (MT)	www.tjmt.jus.br	www.mpmt.mp.br	www.dp.mt.gov.br
Mato Grosso do Sul (MS)	www.tjms.jus.br	www.mpms.mp.br	www.defensoria.ms.gov.br
Minas Gerais (MG)	www.tjmg.jus.br	www.mpmg.mp.br	www.defensoria.mg.def.br
Pará (PA)	www.tjpa.jus.br	www.mppa.mp.br	www.defensoria.pa.def.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	MINISTÉRIO PÚBLICO	DEFENSORIA PÚBLICA
www.tjpb.jus.br	www.mppb.mp.br	www.defensoria.pb.gov.br
www.tjpr.jus.br	www.mppr.mp.br	www.defensoriapublica.pr.def.b
www.tjpe.jus.br	www.mp.pe.gov.br	defensoria.pe.def.br
www.tjpi.jus.br	www.mppi.mp.br	www.defensoria.pi.def.br
www.tjrj.jus.br	www.mprj.mp.br	www.rj.gov.br/web/dpge
www.tjrn.jus.br	www.mprn.mp.br	www.defensoria.rn.gov.br
www.tjrs.jus.br	www.mprs.mp.br	www.defensoria.rs.def.br
www.tjro.jus.br	www.mpro.mp.br	www.defensoria.ro.def.br
www.tjrr.jus.br	www.mprr.mp.br	www.defensoria.rr.def.br
www.tjsc.jus.br	www.mpsc.mp.br	www.defensoria.sc.gov.br
www.tjsp.jus.br	www.mpsp.mp.br	www.defensoria.sp.def.br
www.tjse.jus.br	www.mpse.mp.br	www.defensoria.se.def.br
www.tjto.jus.br	www.mpto.mp.br	www.defensoria.to.gov.br
	www.tjpb.jus.br www.tjpe.jus.br www.tjpe.jus.br www.tjpi.jus.br www.tjrj.jus.br www.tjrn.jus.br www.tjro.jus.br www.tjro.jus.br www.tjro.jus.br www.tjro.jus.br www.tjro.jus.br www.tjsc.jus.br www.tjsc.jus.br	www.tjpb.jus.br www.mppb.mp.br www.tjpr.jus.br www.mppr.mp.br www.tjpe.jus.br www.mppe.gov.br www.tjpi.jus.br www.mppi.mp.br www.tjri.jus.br www.mpri.mp.br www.tjsi.jus.br www.mpsi.mp.br

www.prioridadeabsoluta.org.br facebook.com/artigo227



